



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

LEI Nº. 1.486/13, DE 16/04/2013.

**ESTABELECE NORMAS REFERENTES À
POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO E
INCENTIVO À ATIVIDADE AGRÍCOLA E
AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal do Município de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona e promulga a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E REQUISITOS**

Art. 1º Esta lei estabelece normas referentes à política municipal de apoio e incentivo à atividade agrícola e agropecuária do município de São João do Oeste, mediante a concessão de incentivos econômicos/financeiros para manutenção, expansão e diversificação de propriedades rurais, visando o desenvolvimento econômico-social, especialmente os que venham ampliar a renda e a dignidade do agricultor e sua família.

Art. 2º São considerados agricultores, para efeitos da presente Lei, todo o proprietário de imóvel agrícola, devendo o imóvel obrigatoriamente estar cadastrado no NIRF (Número de Inscrição na Receita Federal).

Art. 3º Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, a legislação estadual e federal vigentes.

Parágrafo único. A defesa, preservação e a recuperação do meio ambiente constituem-se em condições indispensáveis a qualquer atividade econômica do município de São João do Oeste.

Art. 4º Para efeito de concessão de incentivos previstos na presente Lei, respeitadas as exigências próprias de cada atividade agrícola, obrigatoriamente, deverão estar preenchidos os seguintes requisitos gerais:

I – protocolizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, justificando a necessidade do auxílio e o enquadramento na presente Lei;

a) quando a solicitação for para a prestação de serviços terceirizados deverá o requerente indicar o tipo de serviço a ser realizado, tipo de máquina/veículo e previsão de tempo para execução dos serviços.

II - comprovação da condição de agricultor, nos moldes do artigo 2º da presente Lei, através da apresentação de bloco de produtor rural, cópia de: comprovante de inscrição junto ao NIRF (Número de Inscrição na Receita Federal), documentos pessoais RG e CPF, último recibo do ITR e CND municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais);



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

a) os proprietários dos imóveis adquiridos através de contratos de compra e venda deverão apresentar o contrato, NIRF e ITR da propriedade escriturada, sem prejuízo as demais cláusulas previstas nesta lei.

III - para a concessão dos incentivos previstos no art. 6º da presente lei será imprescindível a apresentação de projeto técnico contendo: croqui de localização e instalação da propriedade e do empreendimento pleiteado em tamanho mínimo de prancha A3, memorial descritivo, ART de projeto e fiscalização, laudo de viabilidade técnica e financeira elaborado por profissional da área correspondente (Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Técnico Agrícola, administrador, contador);

IV - cumprimento da função social da propriedade agrícola pelo atendimento dos seguintes requisitos:

- a) aproveitamento racional através da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente;
- b) observância das disposições que regulam as relações de trabalho e do meio ambiente;
- c) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

Art. 5º Todos os serviços e obras incentivados pela presente lei poderão ser fiscalizados e vistoriados por servidores nomeados pela municipalidade com o objetivo de verificar a qualquer momento a execução conforme proposto no projeto e a aferição das horas máquinas e de caminhões terceirizados e autorizados a prestar serviços pelo Município através de processo licitatório.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS EM INFRAESTRUTURAS

Art. 6º Fica autorizada a concessão de incentivos financeiros em pecúnia aos agricultores que implantarem ou expandirem as seguintes atividades rurais:

- a) avicultura;
- b) suinocultura;
- c) bovinocultura;
- d) fuminicultura;
- e) cisternas para reservação de água e esterqueiras;
- f) agroindústrias familiares.

§ 1º O auxílio pecuniário será pago diretamente ao beneficiário em conta bancária, mediante apresentação de documentos comprobatórios da despesa, emitidos em nome dos mesmos, em data posterior a aprovação e promulgação da presente lei e do requerimento protocolado junto a Secretaria Municipal de Agricultura, acrescida de laudo de vistoria efetuado pelo Poder Público Municipal, atestando a efetiva realização do empreendimento.

§ 2º Objetivando uma distribuição mais igualitária dos benefícios desta Lei entre a comunidade rural, fica fixado o limite de até 03 (três) auxílios propriedade/ano (exercício financeiro), independente da atividade rural, contendo os seguintes valores:

I - até R\$ 3,00 (três reais) por m² (metro quadrado) de área construída, quando a atividade se referir às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “f” deste artigo;

II - até R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por m³ (metro cúbico) de água reservada, destinada para armazenagem por propriedade/ano, quando a atividade se referir à alínea “e” deste artigo.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

§ 3º A propriedade que desenvolver atividade prevista nas alíneas “a”, “b”, “c” e “f” deste artigo, deverá obrigatoriamente indicar de onde obterá água necessária para consumo animal ou industrial, comprometendo-se a implantar ou implementar formas de captação necessária ao atendimento da demanda do empreendimento agrícola, sob pena, de não o efetivando, restituir o valor recebido a título de incentivo, devidamente corrigido, e, ainda, eximindo de toda e qualquer responsabilidade o Município pelo fornecimento de água em casos de estiagem.

§ 4º Fica autorizada a isenção da cobrança dos serviços de compactação realizados através de rolo compactador de propriedade do Município para abertura e ou melhoramento dos acessos laterais aos estabelecimentos quando a atividade se referir às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “f” deste artigo.

§ 5º Para os serviços de aplanagem final em atividades previstas no parágrafo anterior realizados por motoniveladora do Município serão considerados os valores constantes na Tabela dos Serviços de Máquinas e Veículos do Município fixados pelo Executivo Municipal através de Decreto.

CAPÍTULO III **DOS INCENTIVOS A SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**

Art. 7º Fica autorizada a concessão de incentivos financeiros aos agricultores na prestação de serviços terceirizados das seguintes atividades:

I - transporte de cargas de terra, pedregulho, pedras e similares exceto para as obras contempladas com incentivos previstos no artigo 6º desta lei;

II - destocamento e retirada de pedras nas lavouras ou para formação de novas;

III - manutenção e abertura de novas estradas de roça;

IV - abertura de local para implantação de silagem;

V - fechamento de silagens;

VI - outros serviços de interesse do produtor rural.

Art. 8º Os pagamentos dos incentivos previstos no artigo 7º desta lei dar-se-ão conforme previsto na lei 1.464/2013, obedecidos os seguintes critérios:

I - pagamento mensal a contratada mediante apresentação de:

a) termo de serviço prestado fornecido pela contratada, preenchido com os dados conforme solicitação constante no pedido de serviço emitido pela prefeitura, contendo assinatura do produtor beneficiado, total de horas trabalhadas, valor total dos serviços prestados e valor do desconto (incentivo) pago pelo município;

b) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) por serviço prestado;

c) licenciamento ambiental, quando for o caso;

d) relatório contendo os nomes dos produtores rurais beneficiados, em ordem alfabética, com colunas discriminando individualmente: tipo de serviço prestado, valor do serviço prestado, valor do incentivo municipal e a correspondente soma total no final de cada coluna;

e) Nota Fiscal de Prestação de serviços contendo a soma total dos valores do incentivo a ser quitado pelo município.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES**



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 9º Comprovado o desvio de finalidade ou má-fé na utilização dos incentivos previstos nesta lei, o Município exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos incentivos concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura a fiscalização do cumprimento dos propósitos manifestados pelo beneficiado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. Os valores fixados na presente lei serão atualizados anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, utilizando-se o índice acumulado do IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas no período de 12 meses imediatamente anterior à vigência desta Lei.

Art. 11. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei serão utilizados recursos do orçamento municipal vigente, em cada exercício.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João do Oeste, 16 de abril de 2013.


ERNANI MIGUEL HOFF
Prefeito Municipal em exercício